

**TC 011.166/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

**Responsáveis:** José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

## HISTÓRICO

2. De acordo com tabela contendo levantamento de pagamentos (peça 4), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 54.000,00, no exercício de 2004, para atendimento do PAIF.

3. Conforme consignado no Parecer Técnico 1156/2015 – CPC/TV, de 23/10/2015 (peça 11), foi solicitada a apresentação da prestação e contas final do PAIF/2004 por meio dos Ofícios 4160/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 6, v. AR à peça 8), endereçado ao Sr. José Carlos Vieira Castro, gestor dos recursos, e 4161/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 5, v. AR à peça 7), endereçado ao Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, prefeito em exercício em 2014. Consta, ainda, que por meio do Ofício 72/2014 (peça 9) o município informou que a atual gestão não possuía qualquer documento relativo ao PAIF/2004 que possibilitasse a apresentação da prestação e contas.

4. O Parecer Técnico 233/2016 – CPC/TV, de 4/5/2016 (peça 15) apurou débito de R\$ 54.000,00, saldo no valor de R\$ 0,89 na conta corrente e que o gestor responsável pelos gastos foi apenas o Sr. José Carlos Vieira Castro. Ressalta-se que o referido saldo foi recolhido, conforme comprovante à peça 21.

5. Por meio do Despacho à peça 18, o MDS consignou que o Parecer mencionado no item anterior não aponta como responsável pela omissão no dever de prestar contas o Sr. Rubemar Coimbra Alves, o prefeito sucessor, gestão 2005-2008 (peça 17), apontando a necessidade de notificação do mesmo para exercer o direito ao contraditório.

6. O Parecer Técnico 60/2017 – CPC – TV (peça 22) sumarizou os procedimentos já adotados objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo, bem como as notificações expedidas para a regularização das contas e ressarcimento do dano, concluindo pela abertura de TCE. Manifestou entendimento no sentido de que, como o saldo da conta corrente fora devolvido, a irregularidade se encontraria sanada no que se refere ao período de gestão 2005-2008.

7. Entretanto, por meio do Despacho 53/2017/SE/SPO/CGOF/CCONT, de 23/3/2017 (peça 24), o MDS consignou que, tendo em vista que o motivo da instauração foi a omissão no dever de prestar contas, o Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008) seria também responsável, nos termos da Súmula TCU 230.

8. Por meio do Ofício 1138/2017/MDSA/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 6/4/2017 (peça 25), efetuou-se a notificação do Sr. Rubemar Coimbra Alves para que o mesmo apresentasse a documentação referente a prestação de contas dos recursos do PAIF/2004 (v. edital de notificação publicado no DOU à peça 26).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 34), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 53.998,74, sendo apontados como responsáveis os Srs. José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves.

10. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 251/2018 (peça 35), Certificado de Auditoria 251/2018 (peça 36) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 251/2018 (peça 37).

11. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 38).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

12. No que tange à prescrição da pretensão punitiva do TCU, verifica-se, no caso em tela, duas situações diversas.

13. Quanto ao Sr. José Carlos Vieira Castro, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2004 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014, conforme Ofício 4161/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 6). Já quanto ao Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito sucessor, observa-se o decurso de mais de dez anos desde o fato gerador, visto que a notificação do mesmo ocorreu apenas em 2017, conforme Ofício 1138/2017/MDSA/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 6/4/2017 (peça 25).

14. Observa-se que, em algumas deliberações, o Tribunal tem entendido que se o responsável se omitiu no dever de prestar contas, não pode se beneficiar do reconhecimento do prejuízo ao contraditório (v. Acórdãos 1.509/2015 – TCU – 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro). Entretanto, considerando que o sucessor só seria ouvido em audiência e que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, entende-se não ser necessária a audiência do mesmo (v. Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

15. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00 (v. peça 43), conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

17. No caso em tela, os recursos foram repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), o qual era disciplinado pela Portaria MDS 78/2004, de 8/4/2004. Referido normativo não dispôs sobre forma e prazo de prestação de contas. Assim, na falta de norma específica, e ante a ausência de especificação

do órgão repassador da data em que restou caracterizada a omissão, entende-se cabível aplicar, analogicamente, as normas que disciplinam as transferências voluntárias, bem como os normativos posteriores à Portaria MDS 78/2004, que regem os repasses fundo a fundo, considerando-se o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas, contados do término da vigência da execução do recurso.

18. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe ao Sr. José Carlos Vieira Castro, gestor no quadriênio 2001-2004 (peça 41), por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

19. Conforme visto no item 3 desta instrução, o referido gestor teve a oportunidade de apresentar prestação de contas dos recursos destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) no exercício de 2004. No entanto, manteve-se inerte.

20. Entende-se cabível, ainda, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. José Carlos Vieira Castro, devido ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

21. Quanto à obrigatoriedade de prestar contas, a mesma recai sobre o Sr. Rubemar Coimbra Alves, tendo em vista que o prazo final para prestação de contas findou em sua gestão, o que não foi feito.

22. No que diz respeito à data da ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, será a data do crédito na conta bancária específica (peça 14), nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

23. Em pesquisa aos sistemas corporativos do Tribunal, verificou-se a existência de débito imputável ao Sr. José Carlos Vieira Castro no TC 001.768/2015-8.

## **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, que não apresentou as mencionadas contas (item 16 da seção “Exame Técnico”).

25. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. José Carlos Vieira Castro, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa pelo fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos referidos recursos.

26. Com relação à audiência do Sr. Rubemar Coimbra Alves em virtude da omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos, entende-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifeste acerca da possibilidade de dispensa da mesma, considerando a ocorrência do prazo da prescrição punitiva, uma vez que já se decorreu mais de dez anos do fato gerador da irregularidade.

27. Cabe informar ao Sr. José Carlos Vieira Castro que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

28. Urge esclarecer ao Sr. José Carlos Vieira Castro que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

30. Entretanto, mesmo havendo delegação de competência para a realização de audiência, entende-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifeste sobre a possibilidade de dispensa de tal medida.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. realizar a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Responsável:** José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44);

b) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e) **Evidências:** Parecer Técnico 1156/2015 – CPC/TV, de 23/10/2015 (peça 11); Parecer Técnico 233/2016 – CPC/TV, de 4/5/2016 (peça 15); Parecer Técnico 60/2017 – CPC – TV (peça 22)

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 31.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/7/2004

---

9.000,00	10/8/2004
9.000,00	17/9/2004
9.000,00	18/10/2004
9.000,00	11/11/2004
9.000,00	8/12/2004
1,26 (C)	22/11/2006

Valor atualizado até 1/6/2018: R\$ 114.723,29 (peça 43)

31.2 Informar ao responsável que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

31.3. Realizar a audiência do Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

a) **Irregularidade:** ausência de documentação para prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Conduta:** deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;

d) **Evidências:** Parecer Técnico 1156/2015 – CPC/TV, de 23/10/2015 (peça 11); Parecer Técnico 233/2016 – CPC/TV, de 4/5/2016 (peça 15); Parecer Técnico 60/2017 – CPC – TV (peça 22)

31.4 Informar ao responsável que:

a) A omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b) O não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004;



31.5. Encaminhar os autos ao Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Augusto Sherman, para que o mesmo se posicione acerca da dispensa da audiência do Sr. Rubemar Coimbra Alves, considerando o decurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação do mesmo;

31.6. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 25 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Amanda Soares Dias Lago  
AUFC – Mat. 7713-5

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)	1/1/2001 a 31/12/2004	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Ausência de documentação para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)	1/1/2001 a 31/12/2004	Deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), tendo em vista que recursos foram geridos no seu	Ao deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava



---

			mandato.		
--	--	--	----------	--	--